

Secretaria-Geral
da Governadoria



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA-GERAL DE GOVERNO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Processo: 202300006058966

Nome: @nome_interessado_maiusculas@

Assunto: Credenciamento

PARECER SGG/COCEB - CEE-18457 Nº 33/2024

1. Histórico

O **IBS Educacional** mantido pelo IBS Tecnologia Profissionalizante da Educação e Consultoria LTDA, inscrito sob CNPJ N. 35.690.811/0001-46, localizado na Rua Cidade de Goiás, Quadra 27, Lote 371, Setor Inicial, em São Luís de Montes Belos/GO, por meio de sua gestora requer deste Conselho o credenciamento, autorização para oferta do ensino fundamental do 1º ao 9º ano e ensino médio e validação dos atos pedagógicos.

2. Análise

O **IBS Educacional** iniciou as suas atividade escolares no ano letivo de 2023, sem a prévia autorização deste Conselho.

Funciona em imóvel locado, sendo o prazo de locação com início em 01/03/2023 e término em 31/12/2027.

A unidade escolar dispõe de 9 salas de aula, salas para direção, secretaria, financeiro, coordenação, professores, mini auditório, laboratório de informática, cozinha, brinquedoteca, cantinho de leitura, pátio, cantina e estacionamento.

Foram apresentados o Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros vigente até 13/02/2024 e o Alvará da Vigilância Sanitária para o ano de 2023.

O Regimento Interno da unidade escolar não apresenta flagrantes de impropriedades. Registramos que tanto o Regimento Escolar quanto o Projeto Político Pedagógico das escolas devem ser elaborados e aprovados numa tarefa coletiva pela comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO n. 01/2013.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da CRE - Coordenação Regional de Educação e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. Dos 17 professores, um possui licenciatura diversa dos componentes curriculares que ministra e 2 possuem bacharelados.

2. Não possui biblioteca física e usam a biblioteca online, contudo possui uma brinquedoteca na qual será organizada a biblioteca física.

3. Não conta com quadra de esporte, projeto para construir uma quadra de areia e outra com grama sintética, usam a área livre para realização das atividades, pedagógicas, culturais,

artísticas e recreativas.

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Validar** os atos pedagógicos regulares praticados pelo **IBS Educacional** mantido pelo IBS Tecnologia Profissionalizante da Educação e Consultoria LTDA, inscrito sob CNPJ N. 35.690.811/0001-46, localizado na Rua Cidade de Goiás, Quadra 27, Lote 371, Setor Inicial, em São Luís de Montes Belos/GO, referentes à oferta do ensino fundamental do 1º ao 9º, desde o ano letivo de janeiro de 2023 até a presente data.
- **Indeferir** a solicitação de credenciamento e conseqüentemente dos pedidos de autorização para oferta do ensino fundamental de 1º ao 9º ano e ensino médio, dos gestores do **IBS Educacional** mantido pelo IBS Tecnologia Profissionalizante da Educação e Consultoria LTDA, inscrito sob CNPJ N. 35.690.811/0001-46, localizado na Rua Cidade de Goiás, Quadra 27, Lote 371, Setor Inicial, em São Luís de Montes Belos/GO, pelas seguintes razões:

1. Atuação irregular no ano **2023**, até a presente data, não cumprindo ao previsto nos artigos 129, 133 e 139 da Resolução CEE/CP N°03/2018, ou seja, atuando sem os atos de credenciamento, autorização de cursos ministrados, e nessa senda a instituição careceu de legalidade e regularidade de todas as ações pedagógicas, administrativas e didáticas praticadas na prestação de serviços privados de educação:

Art. 129. Credenciamento é o ato administrativo, oriundo do órgão normativo educacional competente, que dá crédito e publicidade sobre a legalidade, a regularidade, a idoneidade, a habilitação e a competência para prestar o serviço público da educação, ou pelo Poder Público ou por Pessoas Jurídicas Privadas, expedido pelo Conselho Estadual de Educação e que possibilita à instituição de ensino ministrar, com regularidade, as etapas e modalidades da educação básica em Goiás.

Art. 133. Para que sejam consideradas regulares e válidas as ações pedagógicas, administrativas e didáticas de uma escola, o credenciamento da instituição e a autorização de curso devem ter sua validade temporal constantemente atualizada, para efeito de regulação e de controle social.

Art. 139. As unidades escolares públicas e privadas, findo o prazo do ato autorizativo, deverão requerer ao Conselho Estadual de Educação o credenciamento e a renovação de autorização de seus cursos no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, atualizando todos os dados da documentação exigida quando do credenciamento e autorização de funcionamento.

2. Inadequação da habilitação do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 41, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 03/2018:

“Art. 41 (...)

1º A área de atuação docente abrange os componentes curriculares correlacionados ao curso superior em que o docente foi habilitado ou a área de conhecimento, em caso de licenciatura com formação pluridisciplinar.”

3. Inadequação do espaço físico escolar, em relação à necessidade da quadra coberta, ao que determina o Art. 144, Inciso V, Dimensão 2 da Resolução CEE/CP N. 03/2018:

“Art. 144 (...)

(...)

b) *Dimensão 2- Espaço Físico da Instituição, comprovado pela existência de prédios e manutenção predial condizentes, de condições adequadas de trabalho nas salas, obedecendo às metragens exigidas pela legislação, aeração, acústica, higiene e segurança, acessibilidade plena com rampa, corrimão, banheiro adaptado e quadra coberta para Educação Física, entre outros.*"

4. Inadequação do espaço físico para a implantação da biblioteca ao que determina o Art. 152 1º parágrafo e Inciso 1º, da Resolução CEE/CP N. 03/2018:

"Art. 152 –

A biblioteca escolar é componente essencial, situado no espaço físico da escola, que objetiva reunir acervo físico e acervo virtual, disponibilizando acesso a informações e pesquisa aos professores, estudantes, funcionários e à comunidade escolar, auxiliando no processo de ensino-aprendizagem.

Toda escola deve obrigatoriamente implantar e implementar sua biblioteca, atualizar constantemente o acervo físico e virtual, dando prioridade à bibliografia básica e complementar de cada componente curricular."

5. Ausência quantitativo necessário de exemplares físicos do acervo bibliográfico seja conforme Art. 2º, Lei da Biblioteca Escolar N. 12.244/2010:

"Art. 2º- *Para os fins desta Lei, considera-se biblioteca escolar a coleção de livros, materiais videográficos e documentos registrados em qualquer suporte destinados a consulta, pesquisa, estudo ou leitura Parágrafo único. Será obrigatório um acervo de livros na biblioteca de, no mínimo, um título para cada aluno matriculado, cabendo ao respectivo sistema de ensino determinar a ampliação deste acervo conforme sua realidade, bem como divulgar orientações de guarda, preservação, organização e funcionamento das bibliotecas escolares.*"

6. Inobservância dos Art. 149, 150, 151 e 152 da Resolução CEE/CP N. 03/2018 quanto a **Estrutura física do prédio escolar.**

7. Inobservância do inciso I, alínea F e inciso II, alínea C, do Art. 138 da Resolução CEE/CP N. 03/2018:

"Inciso I, alínea F - Demonstração de sustentabilidade financeira, que ateste a capacidade para manter instituição de ensino, indicada em seu capital social, na declaração de bens patrimoniais ou em outros recursos disponíveis;"

"Inciso II, alínea C - Compromisso de contratação de corpo docente com titulação mínima e atuação na área de sua formação em conformidade a legislação educacional e trabalhista, sendo considerado o piso salarial da categoria;"

8. Ausência no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar de uma proposta em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009. Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão no currículo oficial da rede de ensino da temática "História e Cultura Afro Brasileira e Indígena".

"Art. 26-A. *Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).*

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da

população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

- **Solicitar** à Coordenação Regional de Educação de São Luís dos Montes Belos que oriente a transferência dos alunos matriculados no IBS Educacional para outras escolas devidamente credenciadas e autorizadas pelo Conselho Estadual de Educação de Goiás.
- **Orientar** os gestores do IBS Educacional que, caso tenham interesse, habilitem novo processo de solicitação de credenciamento e autorização, observando a legislação educacional e demais normas exaradas pelo Conselho Estadual de Educação de Goiás.
- **Encaminhar** cópia deste voto para SEDCU para as providências cabíveis no âmbito de suas competências.

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, aos 26 dias do mês de janeiro de 2024.

Railton Nascimento Souza

Conselheiro Relator

A Câmara de Educação Básica aprovou, por unanimidade, o voto do Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **RAILTON NASCIMENTO SOUZA, Conselheiro (a)**, em 29/01/2024, às 15:10, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO VIEIRA MESQUITA, Presidente**, em 28/02/2024, às 08:14, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **56030090** e o código CRC **3432781C**.

COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA
RUA 23 63, S/C - Bairro SETOR CENTRAL - GOIANIA - GO - CEP 74015-120 - (62)3201-9821.



Referência: Processo nº 202300006058966



SEI 56030090